

Parecer n.º 391/2022/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 19/2022 – Mensagem n.º 6/2022 – Projeto de Lei n.º 1296/2019 que “Dispõe sobre a Política para Educação e Tratamento de Doenças Raras no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”. Autor: Deputado Valdir Barranco.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

*Sebastião Rezende*

### **I – Relatório**

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/02/2022, tendo sido lido na sessão do dia 16/02/2022. Após foi encaminhado para esta Comissão e aportado no dia 17/02/2022, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07verso.

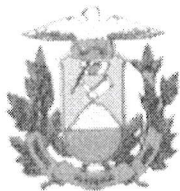
Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 19/2022 – Mensagem n.º 6/2022, aposto ao Projeto de Lei n.º 1296/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

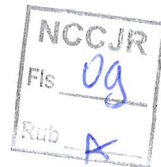
Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, assim explana:

- *Inconstitucionalidade formal em razão da incompetência do Estado para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde - art. 24, inciso XII, da CF/88.*
- *Ilegalidade por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 614/2019.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com efeito, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total nº 19/2022 - Mensagem nº 6/2022 aposto ao Projeto de Lei n.º 1296/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*“Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos e negritamos)”*

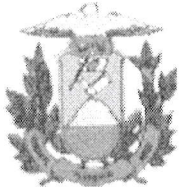
Em síntese, o veto total, embasou-se na justificativa de que a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade formal, em razão da incompetência do Estado legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde – art. 24, XII da CF, bem como por ilegalidade na ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

Em resposta ao tal argumento, a proposta de Lei, ao tratar sobre criação da política para educação e tratamento de doenças raras no âmbito do Estado de Mato Grosso, se insere na competência legislativa concorrente dos Estados para tratar da matéria, conforme estabelece o artigo 24, XII, da CF/88, *verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*  
(...)





*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Nestes termos, convém esclarecer que **a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente**, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, cabendo à União editar normas gerais sobre a matéria, ao passo que aos Estados e ao Distrito Federal competem suplementar essas normas gerais para atendimento de seus interesses regionais.

Confere ainda a Lei Maior que inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados e o Distrito Federal poderão exercer competência legislativa plena. No entanto, em caso de edição superveniente de lei geral pela União, esta irá suspender as normas estaduais ou distritais no que lhes forem contrárias. Senão, vejamos a inteligência do art. 24 da CF:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

[...]

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

[...]

**§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.** (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

**§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.** (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

**§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.** (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

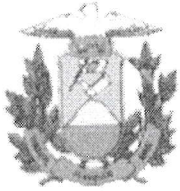
**§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (negritou-se)**

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 196 estabelece que a *"saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 567, em face da Lei n.º 16.678/2018, proveniente do Município de São Paulo, o Relator o Ministro Alexandre de Moraes, consignou que a proteção à saúde e a meio ambiente são matérias que compete a atuação de todos os entes da federação, especialmente os Estados e Municípios, senão vejamos:

“(…)

**A proteção do meio ambiente e a proteção da saúde integram, ainda, a competência material comum dos entes federativos (CF, art. 23, II e VI). A saúde**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*mereceu especial disciplina pelo Constituinte nos arts. 196 e ss., tendo sido consagrada como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 197).*

*A proteção ao meio ambiente, por sua vez, foi positivada no art. 225 do texto constitucional, que estabeleceu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A proteção à saúde e ao meio ambiente são temas que concernem à atuação de todos os entes da federação, portanto. Segundo a jurisprudência desta CORTE, em linha de princípio, admite-se que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Nesse sentido, o precedente firmado na ADI 3.937-MC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 10/10/2008), que tratou de lei estadual paulista que proibiu a produção e circulação do amianto, confrontada com legislação federal que admite o emprego dessa substância; e o julgamento do RE 194.704 (Rel. para acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/2017), em que validada lei do Município de Belo Horizonte/MG que estabeleceu padrões mais restritos de emissão de gases poluentes.*

*Com essas considerações, entendo que a lei municipal, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, procurou promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, sendo editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo Município de São Paulo. (grifei e negritei)*

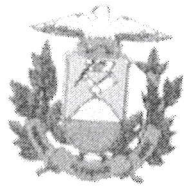
*(...)*

Portanto a luz da constitucionalidade, **não há de se falar em vício formal de competência**, vez que a Constituição Federal (art. 24, inciso XII, § 2º, da CF/88), confere aos Estados a competência suplementar.

Doutro norte, também se refuta veementemente a ilegalidade por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

O Projeto de Lei 1296/2019, não instituiu nada além do que já se encontra regulado pela Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, proposta pelo Ministério da Saúde, que *Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprova as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui incentivos financeiros de custeio*, a qual contempla princípios, diretrizes e objetivos para reduzir a mortalidade, contribuir para a redução da morbimortalidade e das manifestações secundárias e a melhoria da qualidade de vida das pessoas, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno redução de incapacidade e cuidados paliativos.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls. 12  
Rub. \*

Convém destacar ainda que o Poder Executivo já possui todo o aparato necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente, e que, portanto o projeto de lei tão somente regulamenta de forma bem suscita a Portaria nº 199/2014 do Ministério da Saúde, no Estado de Mato Grosso, ampliando o grau de publicidade com relação a suas disposições, permitindo que as pessoas que possuem doenças raras possam ter efetivamente à atenção integral ao acesso à saúde, garantindo assim uma maior eficácia dos serviços já disponibilizados pelo SUS.

Por conta disso, o veto deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 19/2022 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 15 de 03 de 2022.

**IV – Ficha de Votação**

Veto Total n.º 19/2022- Projeto de Lei n.º 1296/2019 - Parecer n.º 391/2022
Reunião da Comissão em 15 / 03 / 2022
Presidente: Deputado <i>Osmar Dal Bosco</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Sebastião Rezende</i>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Total n.º 19/2022 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**NCCJR**  
Fis. 13  
Rub. mg

**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO**

Reunião	1ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	15/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	VETO TOTAL 19/2022 – MSG 6/2022		
Autor (a)	Poder Executivo		

**VOTAÇÃO**

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	0

**Certifico que:** Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende com parecer pela DERRUBADA do veto, lida presencialmente pelo Presidente Deputado Dilmar Dal Bosco. Votaram com o Relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Max Russi presencialmente e Deputada Janaina Riva por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer pela DERRUBADA do veto.

*Waleska Cardoso*  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa  
Núcleo CCJR